

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EUDES VITOR BEZERRA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Eudes Vitor Bezerra, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-062-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados em Brasília trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof^a. Dr^a. Danielle Jacon Ayres Pinto (UFSC)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

CONTRATOS ELETRÔNICOS EMPRESARIAIS; VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

ELECTRONIC BUSINESS CONTRACTS: VALIDITY AND LEGAL EFFECTIVENESS UNDER BRAZILIAN LAW

Debora Gonçalves Gonçalves Dos Santos De Souza ¹

Resumo

Com o avanço da tecnologia, sobretudo a partir da globalização da internet, novas modalidades de contratação surgiram nas interações comerciais, como é o caso dos contratos eletrônicos. Desta feita, surge a necessidade de se avaliar a validade e a eficácia dos referidos Instrumentos à luz da Legislação Brasileira. Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a segurança e a integridade nas transações eletrônicas empresariais que se enquadram neste novo cenário. Para tanto, o método utilizado para realização deste trabalho foi o dedutivo, com análise de legislações, estudos doutrinários, jurisprudências e artigos periódicos. Diante disto, os resultados da pesquisa resultam na necessidade da utilização de meios seguros e técnicos para garantir a integridade e a autenticidade das assinaturas eletrônicas. Conclui-se, então, que essa nova modalidade de contratação reduz os custos operacionais das empresas e aumenta a possibilidade de novos negócios jurídicos, eis que os contratos eletrônicos estão ganhando cada vez mais espaço nas negociações comerciais. Contudo, essa nova modalidade de contratação exige das empresas novas práticas e adequações às novas tecnologias.

Palavras-chave: Palavras-chave: contratos eletrônicos, Contratos empresarias, Assinatura digital, Tecnologia, negócios jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

With the advance of technology, especially since the globalization of the internet, new forms of contracting have emerged in commercial interactions, such as electronic contracts. As a result, there is a need to assess the validity and effectiveness of these instruments in the light of Brazilian legislation. Thus, the aim of this article is to analyze the security and integrity of electronic business transactions that are part of this new scenario. To this end, the method used to carry out this work was deductive, with analysis of legislation, doctrinal studies, case law and periodical articles. In view of this, the results of the research show the need to use secure and technical means to guarantee the integrity and authenticity of electronic signatures. The conclusion is that this new form of contracting reduces companies' operating costs and increases the possibility of new legal business, since electronic contracts are gaining more and more ground in commercial negotiations. However, this new form of contracting requires companies to adopt new practices and adapt to new technologies.

¹ Mestranda em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Contratual de Minas Gerais. Professora de pós-graduação. Especialista em Contratos pela PUC Minas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: electronic contracts, Business contracts, Digital signature, Technology, legal business

1 INTRODUÇÃO

O mundo mudou, e com essa mudança, sobreveio o avanço da tecnologia que impulsionou o mercado digital, principalmente, no que tange às relações jurídicas empresariais.

Em face desse avanço tecnológico, a forma de contratação das empresas tem trazidos nuances diferentes. Eis que os contratos eletrônicos estão ganhando cada vez mais espaço nas negociações comerciais. Contudo, essa nova modalidade de contratação exige das empresas novas práticas e adequações às novas tecnologias.

Não obstante a ausência de barreiras geográficas, os contratos eletrônicos firmados pelas empresas devem cumprir os requisitos de privacidade, integridade, autenticidade e validade jurídica, de modo a evitar prejuízos, os quais podem ser irreversíveis à organização.

No que tange a delimitação do assunto, esta abordagem diz respeito a validade e a eficácia jurídica dos contratos eletrônicos empresariais. Ela enfatiza os meios técnicos e seguros para negociação e assinatura dos referidos instrumentos contratuais.

Busca o presente artigo trazer à baila os desafios e dificuldades enfrentados pelas empresas no momento de firmar os referidos contratos eletrônicos. Tendo em vista a necessidade do respeito à Legislação Brasileira e a segurança de que as assinaturas sejam íntegras, autênticas e seguras.

Por fim, serão trazidos ao presente artigo a importância de as empresas acompanharem os avanços tecnológicos, com adequação de seus processos internos, a fim de que as negociações realizadas através dos contratos eletrônicos sejam seguras, autênticas e em conformidade com a Legislação Brasileira.

2 CONTRATOS EMPRESARIAIS E ATIVIDADE EMPRESARIAL

A priori, cabe ressaltar que o contrato é um negócio jurídico, firmado por duas ou mais pessoas no intuito de criar, extinguir e modificar direitos e obrigações. Sendo a fonte principal do direito das obrigações.

De acordo com Flávio Tartuce (TARTUCE, 2024, P.2), “o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”¹.

Paula Forgioni (FORGIONI, 2009, P.26), em sua obra preceitua que “na tradição do direito comercial, o termo “negócio” vem muitas vezes empregado no sentido de “transação” ou “negociação”. Trata-se, para FERREIRA BORGES, de “termo de conceito prático”, ligado a “qualquer operação mercantil”.

Assim, é preciso diferenciar os contratos empresariais, civis e de consumo.

Os contratos comerciais/empresariais encontram-se como categoria autônoma, com princípios/regras próprias. Dessa forma, não podem receber o mesmo tratamento que contratos civis, trabalhistas e consumeristas.

O Código Civil de 2002 não disciplinou um livro específico que trate acerca dos direitos da empresa, mas apenas para os contratos em geral. Desse modo, os contratos de locação, mútuo, compra e venda, entre outros, são utilizados pelo empresário para desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Por sua vez, a liberdade contratual do empresário encontra amparo no Código Civil de 2002. Sendo a liberdade de escolher com quem contratar, quando contratar, e o conteúdo do contrato, estando livre para estipular e negociar as cláusulas contratuais, desde que não viole os princípios contratuais. Entre eles, o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva.

No que se refere a liberdade contratual, o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil de 2002 dispõe que essa liberdade “será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.¹

¹ Código Civil de 2002

Nesse ponto, cabe ressaltar que na assinatura de contratos eletrônicos, as empresas estão livres para negociar o conteúdo do contrato, e o Estado intervirá minimamente nessa relação jurídica. Tal medida fortalece o *princípio da pacta sunt servanda*, exceto em caso de violação da ordem pública e de princípios contratuais.

Sabe-se que as empresas firmam diversos contratos, com naturezas distintas, com agentes diferentes, e cada um com contém suas peculiaridades. Como é o caso dos contratos eletrônicos firmados com colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, consumidores, Estado, Município e outros agentes econômicos. Em face disso, cada relação jurídica exigirá um tratamento. Logo, deve o empresário verificar caso a caso antes de assinar os referidos Instrumentos contratuais.

No presente trabalho, será abordado exclusivamente os contratos empresariais eletrônicos. Mas, antes de adentrarmos no tema propriamente dito, falaremos sobre a atividade empresarial.

“A empresa não apenas “e”, ela “age”, “atua”, e o faz principalmente por meio dos contratos. A empresa não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos; ela revela-se nas transações. Sua abertura para o ambiente institucional em que se encontra é significativa a ponto de parte da doutrina afirmar que “(o)s modernos complexos produtivos não são tanto estoque de bens, mas feixes de relações contratuais”.(FORGIONI, 2009, P.22)

Acrescenta ainda a Autora Paula Forgioni “o mercado (...) é feito de contratos, os contratos nascem do e no mercado”. (FORGIONI, 2009.P.25)

Com tais lições, verifica-se a importância dos contratos eletrônicos nas relações empresariais, tal que vários negócios jurídicos são firmados pelas empresas diariamente, seja para adquirir insumos e/ou distribuir produtos.

Em algumas situações, a empresa figurará na condição de consumidora ao adquirir serviços e produtos no mercado.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor preceitua ser consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.²

Todavia, o cerne da questão diz respeito às relações jurídicas firmadas de forma eletrônica entre empresários, com paridade técnica e econômica. Ora, como identificar se do outro lado da tela do computador de fato é o representante legal da empresa ou o procurador com poderes para firmar o aludido negócio jurídico? Ainda há muitas indagações e inquietações a serem respondidas e resolvidas.

Cabe ressaltar que os contratos firmados entre empresas e consumidores não integram o direito comercial, ou seja, não se tratam de contratos empresariais.

A tecnologia está transformando o mundo empresarial com oportunidades de novos negócios jurídicos. Porém, tudo deve ser avaliado com muita cautela, antes da assinatura e da negociação dos respectivos contratos eletrônicos. Isso de modo a certificar se tais Instrumentos jurídicos resguardam os direitos e as garantias da empresa; e mais, se eles são válidos e eficazes perante à Legislação Brasileira.

É inevitável que, em algumas situações, a empresa assinará contratos de consumo e de adesão, ambos de forma eletrônica. Desta feita torna-se primordial a verificação da veracidade, da autenticidade e da integridade do referido documento. Em outras situações, haverá paridade entre os empresários. Assim, os contratos eletrônicos aumentaram consideravelmente as relações comerciais, por essa razão, essa nova modalidade de contratação deve ser realizada de forma cautelosa pelos empresários, como se passa a alinhar.

3. CONTRATOS ELETRÔNICOS EMPRESARIAIS

Os contratos eletrônicos são negócios jurídicos firmados na forma eletrônica/digital entre duas ou mais pessoas no intuito de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Ou seja, são contratos firmados por e-mail; plataformas; software; WhatsApp, por videoconferência, entre outros, mediante proposta e aceitação pelos contratantes.

² Código de Defesa do Consumidor

Para Luis Wielewicki, os contratos eletrônicos são “Todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela Internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicas”(WIELEWICKI, 2001).

Michelle Toshiko Terada, define-os como

“O encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade” (TAREDA,2001)

Nesse sentido, ressalta Felipe Luiza Machado Barros:

“Diferentemente das antigas práticas comerciais efetuadas, onde os pactos eram firmados tendo-se uma pessoa como intermediária, as novas formas de contratar são realizadas, no mais das vezes, por intermédio de uma proposta veiculada em rede, assentindo o contratante por meio de emissão de um conjunto de dados que, unidos, expressam a sua vontade.”(BARROS, 2000)

O contrato eletrônico é propriamente dito um contrato tradicional. Porém, celebrado na modalidade eletrônica, por meio de uma rede de computadores. Assim, a diferença entre eles diz respeito a forma de contratação, sendo um na forma física, e outro na forma eletrônica.

Essa nova modalidade de contratação surgiu com o crescimento do comércio eletrônico, o qual restou regulamentado pelo Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor sobre os requisitos sobre a contratação. Ele traz uma série de exigências para todos que comercializam produtos e ofertam serviços na rede mundial de computadores.

No que se refere ao aludido Decreto, é importante trazer o artigo 2º que dispõe acerca dos “sítios eletrônicos ou “demais meios eletrônicos”.

”Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da

execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.”³

Um ponto importante é o fato de que os meios digitais e eletrônicos já estão presentes em nosso Ordenamento Jurídico. O Código de Processo Civil, em seu Artigo 193, passou a aceitar a produção de provas no meio digital. Assim,

“Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”⁴

A Lei n.12.965/2014 denominada Marco Civil da Internet normatizou a utilização da rede mundial de computadores pelos cidadãos brasileiros, ou seja, trouxe regras para o uso da internet no Brasil.

A nova legislação dispõe sobre os direitos e deveres na utilização da internet no Brasil a fim de garantir o efetivo acesso de toda a população à rede mundial de computadores.

A utilização da internet no Brasil encontra previsão no artigo 2º, da Lei 12.965/2014, acima citada que assim dispõe:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: ”I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.”⁵

É importante trazer à baila a conceituação da internet, trazida pela respectiva Legislação acima citada, conforme se infere do Artigo 5º, inciso I, que assim dispõe:

³ DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 – artigo 2º. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

⁴ Código de Processo Civil

⁵ Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.⁶

Entre os direitos previstos estão a privacidade e a proteção de dados trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n. 13.709/2018, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”⁷

Doutra forma, voltando-se aos contratos eletrônicos, vale ressaltar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que os contratos eletrônicos com assinatura digital, mesmo que ausentes a assinatura de testemunhas, são considerados título executivo extrajudicial.

O caso restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial n. 1.495.920 do Distrito Federal, pautado em execução de título extrajudicial, ajuizado pela FUNCEF em face de mutuário, com fulcro em contrato eletrônico. O valor da execução foi de R\$32.378,93 (trinta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

O Juiz de primeiro grau extinguiu a execução, ao fundamento de que o contrato eletrônico não possuía os requisitos dispostos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973. Ou seja, ausência de assinatura de testemunhas para conferir-lhe o *status* de título executivo extrajudicial. Em segunda instância, os Doutos julgadores mantiveram a decisão.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão para conferir *status* de executoriedade ao contrato eletrônico firmado entre as partes. Com o fundamento de que mesmo ausente de assinatura de testemunhas

⁶ Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – Art.5º, inciso I.

⁷ Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei ei Geral de Proteção de Dados Pessoais

“a certificação da assinatura pelo sistema de chaves públicas, intermediado por autoridade competente na forma da lei, e, ainda, a utilização dos serviços do que se chamou de "comprova.com", faria as vezes das testemunhas em contratos tradicionais impressiona, devendo-se, pois analisar a função desempenhada pelas referidas funcionalidades, isso dentro do contexto desta novel e muito utilizada forma de celebração de negócios”.⁸

Como se observa, o contrato eletrônico contém *status* de título executivo extrajudicial. Isso desde que seja possível conferir a integridade, a autenticidade e a validade jurídica do documento. Assim, as empresas, ao assinar contratos eletrônicos, devem verificar, antes de assinar os instrumentos contratuais, se a certificadora responsável pela coleta de assinatura das partes, encontra-se credenciada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP Brasi. A qual foi instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 28 de junho de 2001.

Cabe esclarecer que alguns tribunais aceitam outras modalidades de assinatura, em que as certificadoras não estejam vinculadas a ICP-Brasil, ao fundamento de que a Medida Provisória 2.200-2/2001, não veda a utilização de outros meios para certificar a autenticidade e integridade do documento.

Recentemente, um funcionário de uma multinacional foi levado a transferir US\$25 milhões para golpistas que utilizaram a tecnologia para aplicação de um golpe. Este simulava uma reunião com o diretor da empresa, conforme noticiado pela rede de televisão CNN

“O golpe fez com que o trabalhador fosse levado a participar de uma vídeo chamada com o que ele pensava que fossem vários outros membros da equipe, mas todos na verdade eram criações falsas, disse a polícia de Hong Kong em uma coletiva de imprensa na última sexta-feira (02).”⁹

Essa notícia corrobora a importância do cumprimento de todas as medidas técnicas e de segurança antes de se firmar negócios jurídicos pelas organizações empresariais.

⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9)

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/funcionario-de-multinacional-paga-us-25-mi-a-golpista-que-usou-deepfake-para-simular-reuniao/> - acesso em 22.07.2024.

4. VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS E PRINCÍPIOS APLICADOS

Para que os contratos eletrônicos sejam considerados válidos perante à Legislação Brasileira, estes devem atender aos requisitos obrigatórios previstos no artigo 104, do Código Civil de 2002, o qual preceitua que: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”¹⁰

Como já dito, os contratos eletrônicos são firmados através de uma rede de computadores, não necessitando da presença física das partes. Assim, podem ser assinados por e-mail, WhatsApp, mensagens, videoconferência, entre outros. Portanto, essa nova modalidade de contratação demanda análise de novas situações jurídicas que devem ser abarcadas pelo direito.

Sobressai o requisito da capacidade das partes, ou seja, qualquer pessoa pode firmar contratos se for capaz.

O agente capaz, por sua vez, é a pessoa que possui capacidade para exercer direitos e contrair obrigações. A título de exemplo, os maiores de 18 (dezoito) anos que possuem condições físicas e psicológicas para tanto. Vale esclarecer que é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

A pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 3º do Código Civil de 2002, somente poderá celebrar contratos se representada pelos pais ou representante legal.

Sobre a incapacidade relativa, colhe-se do que preceitua o artigo 4º, do Código Civil:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória

¹⁰ [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/13146.html) – acesso em 22.07.2024.

ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigios.”¹¹

Em se tratando de pessoas relativamente incapazes a certos atos ou a maneira de os exercer, Arnaldo Rizzardo pondera que “Para validade dos atos praticados por tais pessoas, é necessária a assistência do representante legal, bem como autorização do juiz, em certos atos, como na alienação de bens” (RIZZARDO, 2022, P. 11).

No que se refere a capacidade das partes nos contratos eletrônicos, os contratantes devem certificar se a pessoa que está por trás da rede de computadores de fato possui legitimidade e capacidade para firmar o referido Instrumento Contratual.

Em segundo lugar, também são requisitos de validade do contrato o objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

O objeto deve ser lícito, ou seja, não é possível firmar um contrato ao se abrir mão da integridade física, sendo necessário que o objeto respeite a moral, os bons costumes e a ordem pública.

Em relação ao objeto, este é plenamente aplicável aos contratos eletrônicos. Ele pode ser o mesmo objeto dos contratos firmados na forma física, sendo a única diferença entre eles a modalidade de contratação.

Sobre a licitude do objeto, os Tribunais Superiores têm entendido do seguinte modo:

“APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS. LOTE EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. TERRAS PÚBLICAS. ATO JURÍDICO NULO. OBJETO ILÍCITO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. O contrato que tenha por objeto a cessão de direitos sobre parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, notadamente quando erigido em terras públicas, é nulo de pleno direito, em razão da ilicitude do objeto, o que implica no retorno das partes ao status quo ante. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-DF 20070110921499 DF 0049726-27.2007.8.07.0001, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2011 . Pág.: 154)” “JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. Tratando-se de atividade denominada jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação

¹¹ Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei de Introdução às normas de direito

de emprego, dada a ilicitude do objeto, de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 7616020105080122, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012).”¹²

Em terceiro lugar, o objeto deve ser possível, determinado ou determinável. Exemplo disso é a assinatura do contrato eletrônico para compra de apartamento vendido na planta, devendo o vendedor descrever no memorial descritivo como a unidade imobiliária será entregue aos compradores. Ou seja, cor de paredes, pisos, portas, quantidade de cômodos, entre outros.

Em quarto lugar, tem-se o requisito formal, descrito no artigo 104, inciso III, do Código Civil, “forma prescrita ou não defesa em lei”.¹³

A questão aqui diz respeito ao fato de que alguns contratos somente podem ser firmados por escritura pública, como é o caso da compra e venda de imóvel que ultrapassem ao valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Não se pode perder de vista os princípios gerais dos contratos eletrônicos, quais sejam, equivalência funcional, perenidade, boa-fé objetiva, neutralidade e conservação contratual.

Vale esclarecer que os princípios gerais do Direito Contratual também são aplicados na contratação realizada de forma eletrônica e devem ser respeitados pelos contratantes. Os princípios são a base e o alicerce de todo e qualquer contrato.

Assim, o princípio da equivalência funcional diz respeito ao fato de que os contratos eletrônicos, possuem as mesmas características dos contratos firmados na modalidade física.

¹²<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20901-87.2017.5.12.0009&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAA++fAAG&dataPublicacao=24/06/2022&localPublicacao=DEJT&query=> - acesso em 22.07.2024

¹³ Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei de Introdução às normas de direito

Logo, todos os requisitos de validade dos contratos firmados na modalidade física, também se aplicam aos contratos firmados eletronicamente.

Lado outro, os princípios de perenidade e neutralidade das normas assegura que estas devem ser neutras, com o fito de não impedir e bloquear o desenvolvimento tecnológico. Ou seja, as normas não podem desestimular o avanço da tecnologia.

O princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas refere-se ao fato de que devem ser aplicadas as normas relativas aos demais instrumentos jurídicos aos contratos eletrônicos. Logo, deve-se conceder o mesmo tratamento ora dado aos contratos assinados no meio físico.

O princípio basilar dos contratos eletrônicos e de todo e qualquer contrato é o da boa-fé contratual. Ou seja, exige-se uma conduta leal dos contratantes, a conduta das partes deve ser sempre pautada pela boa-fé, desde a fase pré-contratual até após a celebração do negócio jurídico.

Nas palavras de Flávio Tartuce (TARTUCE, 2024, P.104)

“valoriza-se a negociação prévia das partes, especialmente a troca de informações e de mensagens pré-negociais entre elas. Essas negociações devem ser confrontadas com as demais cláusulas do negócio jurídico pactuado, bem como com a racionalidade econômica das partes. A expressão destacada é mais uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do Direito nos próximos anos, assim como ocorreu com a boa-fé e a função social do contrato.”

Urge ressaltar que a boa-fé objetiva restou valorizada pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 489, §3º que assim a preceitua “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”¹⁴

¹⁴ Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

Por fim, importa trazer à baila o princípio da *pacta sunt servanda* primordial nos contratos eletrônicos, eis que no campo empresarial há paridade e igualdade de condições. Exceto em se tratando dos contratos de adesão e de consumo.

Como se observa nos contratos eletrônicos, as partes possuem liberdade para negociar as cláusulas contratuais e podem, inclusive, estipular a forma de interpretá-las, conforme preceitua o Artigo 113, § 2º, do Código Civil: “As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.”¹⁵

Em face do exposto, na contratação eletrônica, caso as partes não respeitem os princípios acima indicados, não verifiquem a veracidade, a integridade e a autenticidade dos documentos eletrônicos, estes, não serão considerados válidos perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados no presente artigo, restou evidente que, com o crescente desenvolvimento da tecnologia, surgiu uma nova modalidade de contratação, qual seja: a contratação nos meios digitais.

Os contratos eletrônicos oferecem às empresas diversas vantagens como redução dos custos, agilidade e possibilidade de firmar parcerias de qualquer lugar do mundo, bastando, para tanto, a rede mundial de computadores.

Contudo, com essa nova modalidade de contratação, os contratantes devem estar atentos a todas as regras aplicáveis aos contratos firmados em meio físico. Principalmente no que tange aos princípios do direito contratual.

Ademais, caso os contratos eletrônicos não respeitem os requisitos de validade, referido negócio jurídico, podem ser considerados nulos pelo Poder Judiciário, por isso é imprescindível a observância das normas brasileiras.

¹⁵ Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei de Introdução às normas de direito

Como forma de minimizar os riscos empresariais, torna-se imprescindível a assinatura do contrato empresarial eletrônico, através de certificadoras vinculadas a ICP-Brasil. Estes verificam a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento.

Ademais, a análise dos casos expostos no presente artigo ressaltou a importância de se criar mecanismos técnicos e seguros para assinatura de contratos eletrônicos, com criptografia ponta a ponta.

O caso envolvendo o desvio de US\$25 milhões, ressaltado no presente artigo, traz à tona a necessidade de medidas técnicas, administrativas e de segurança aptas a reduzir o número de fraudes dentro dos sistemas das organizações.

Por fim, essa nova modalidade de contratação significa um avanço no direito empresarial. Contudo, faz necessário um olhar holístico pelos empresários que firmam os respectivos contratos eletrônicos. Estes devem preocupar-se com treinamento de toda a equipe da organização, fornecedores, prestadores de serviços e aqueles que possuem relação jurídica com ela. Assim, conclui-se que o avanço tecnológico tem adicionado inúmeras mudanças no campo empresarial, principalmente ao trazer novas modalidades de contratação, como é o caso dos contratos eletrônicos.

REFERÊNCIA

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos. edição 2024, P.2

FORGIONI, Paula A. Teoria geral dos contratos empresariais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P.22

FIOGIONI, Paula A. Teoria geral dos contratos empresariais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 25.

BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. Código de defesa do consumidor.

WIELEWICKI, Luis, Contratos e Internet – Contornos de uma breve Análise, Apud, Comércio Eletrônico, Org. JUNIOR, Ronaldo Lemos da Silva e WAISBERG, Ivo. São Paulo: RT, 2001

TAREDA, Michelle Toshiko, contratos eletrônicos e suas implicações na ordem jurídica, Apud, Novas fronteiras do Direito na Informática e Telemática, Coord. BAPTISTA, Luiz Olavo. São Paulo: Saraiva, 2001

BARROS, Felipe Luiz Machado. Dos contratos eletrônicos no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1795>>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – Art.5º, inciso I.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais

BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/funcionario-de-multinacional-paga-us-25-mi-a-golpista-que-usou-deepfake-para-simular-reuniao/> - acesso em 22.07.2024.
[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/04/lei_12965.htm) – acesso em 22.07.2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei de Introdução às normas de direito

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20901-87.2017.5.12.0009&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAA++fAAG&dataPublicacao=24/06/2022&localPublicacao=DEJT&query=> - acesso em 22.07.2024

BRASIL; Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei de Introdução às normas de direito